

EMENDA N° – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao § 11 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“§ 11. O chefe do Poder Executivo deverá firmar, sem qualquer interveniência, contrato com as instituições financeiras depositárias, que deverão prever remuneração total de, no máximo, 1,5 % (um e meio por cento) ao ano sobre o valor total dos depósitos de que o Estado, Distrito Federal ou Município seja parte, considerando todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração na forma proposta originalmente, sobre o fundo de reserva, estimularia a não recomposição desse fundo, pois, quanto menor seu saldo, menor a tarifa a ser paga pelo ente público.

Além disso, a cobrança apenas sobre o fundo de reserva não retrataria os serviços que a instituição financeira terá de executar, uma vez que a futura Lei determinará o controle sobre todos os depósitos que comporão a base do repasse.

Quanto ao valor definido pela remuneração, cabe evidenciar que, para operacionalização da Lei, haverá a prestação de novos serviços e, conforme o volume de recursos envolvidos e quantidade de contas judiciais, entre outros aspectos, a tarifa deverá ser avaliada e negociada caso a caso, com um teto estabelecido em Lei. Fazendo-se uma comparação com os fundos de investimentos existentes no mercado, verifica-se uma média de 1,98 % de taxa de administração cobrada sobre o patrimônio líquido dos fundos. Caso essa média seja ponderada pelo patrimônio dos fundos, a taxa média obtida será de 1,39 %, ainda assim acima do valor de 0,5 % proposto inicialmente no presente projeto.

Visto que o trabalho de administração de um fundo de investimento restringe-se à aplicação dos recursos e controle das cotas, diferentemente dos controles exigidos pela legislação à gestão dos repasses e fundo de reserva dos depósitos judiciais, além de haver a garantia de atualização do fundo de reserva pela taxa Selic, é factível avaliar que a remuneração proposta no presente projeto não será suficiente para remunerar os serviços e os custos impostos às instituições financeiras depositárias.

SF/15397.63052-24

Como ilustração, destacamos que, para a correta execução dos serviços necessários ao fiel cumprimento da Lei serão necessários, no mínimo:

- a) identificação dos depósitos em que o ente público é parte;
- b) escrituração individualizada dos depósitos judiciais e administrativos, que devem ser tratados de forma segregada;
- c) controle e contabilização dos valores repassados ao ente federado, com a respectiva atualização monetária;
- d) controle e contabilização dos valores destinados ao fundo de reserva, bem como a garantia de remuneração equivalente à Selic;
- e) controle dos depósitos judiciais pelo seu valor total devido ao beneficiário legal, que permita seu correto pagamento em cumprimento ao alvará judicial;
- f) monitoramento dos limites do fundo de reserva e notificação ao ente federado em caso de desenquadramento;
- g) atualização da relação de inscrições no CNPJ dos órgãos que integram a administração pública direta e indireta, de todos os entes federados, mediante informações a serem fornecidas pelos próprios entes;
- h) controle individual da data de depósito de cada conta judicial, para possibilitar que os repasses subsequentes sejam feitos em até dez dias;
- i) prestação de informações gerenciais aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário, ao ente contratante e a eventuais intervenientes; e
- j) confecção de extratos e relatórios para controles operacionais.

Nota-se, assim, a necessidade de adequar o limite remuneratório previsto no presente § 11 do art. 3º.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA

SF/15397.63052-24